



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

OFÍCIO N° 1.215/2025

Foz do Iguaçu, 03 de Setembro de 2025

Ao Sr(a)  
Reginaldo Adriano da Silva  
Diretor-Superintendente da Fozprev

Assunto: **Solicita manifestação sobre o PLC 12/2025**

Senhor Diretor,

Considerando o Memorando – Comissões Permanentes (Memorando 1Doc 4.291/2025), subscrito digitalmente pela Vereadora Yasmin Hachem, Membro/Relatora da Comissão Mista, o qual trata do Projeto de Lei Complementar nº 12/2025, de autoria da Mesa Diretora, que “*Altera a Lei Complementar nº 414, de 20 de dezembro de 2023, que ‘Institui o regime jurídico dos servidores da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu e dá outras providências’*”, vimos por meio deste solicitar a manifestação do FOZPREV sobre o impacto atuarial da proposta, tendo em vista a necessidade de análise dos efeitos do PDV (art.32) sobre o regime de previdência.

Para tanto, encaminhamos em anexo o Parecer nº 280/2025, exarado pelo jurídico desta Casa de Leis.

Atenciosamente,

**PAULO APARECIDO DE SOUZA**  
**Presidente**





# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Foz do Iguaçu, 2 de setembro de 2025

## Memorando – Comissões Permanentes

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente  
Paulo Aparecido de Souza

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tramita na Comissão Mista, o Projeto de Lei Complementar nº 12/2025, de autoria da Mesa Diretora, que “Altera a Lei Complementar nº 414, de 20 de dezembro de 2023, que ‘Institui o regime jurídico dos servidores da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu e dá outras providências’”.

Diante do Parecer proferido pela Diretoria Jurídica desta Casa de Leis (anexo), solicito o encaminhamento da matéria ao FOZPREV para que se manifeste sobre o impacto atuarial da proposta, tendo em vista a necessidade de análise dos efeitos do PDV (art.32) sobre o regime de previdência.

Atenciosamente,

**Yasmin Hachem**  
**Membro/Relatora**

/GGP



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B417-D94C-4EF2-744C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ YASMIN HACHEM (CPF 439.XXX.XXX-05) em 02/09/2025 11:29:38 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/B417-D94C-4EF2-744C>





# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

## ESTADO DO PARANÁ

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 12/2025**

**Altera a Lei Complementar nº 414, de 20 de dezembro de 2023, que “Institui o regime jurídico dos servidores da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu e dá outras providências”.**

## Autoria: Mesa Diretora

**A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:**

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 414, de 20 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

## “Art. 22. [...]

[...]

**IV - luto por falecimento de cônjuge ou companheiro, filho ou enteado, pai ou padrasto, mãe ou madrasta, irmão, avós, netos, sogros, cunhados, ou pessoa que declaradamente viva sob sua dependência econômica, por 8 (oito) dias consecutivos, contados a partir da data do óbito;**

[...]"(NR)

### “Art. 23. [...]

[...]



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

## ESTADO DO PARANÁ

§ 3º Durante o gozo das licenças previstas no § 2º deste artigo, o período de estágio probatório ficará suspenso, exceto na hipótese do inciso V, em que somente a avaliação de desempenho será suspensa.

[...]" (NR)

**“Art. 32.** A exoneração de servidores ocorrerá a pedido, de ofício ou por adesão ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV, conforme as disposições deste Estatuto.

§ 1º A exoneração a pedido deverá ser formalizada mediante requerimento escrito, protocolado no Setor de Recursos Humanos, no qual o servidor manifeste expressamente sua vontade de desligar-se do serviço público, sendo o pedido submetido à apreciação da autoridade competente.

§ 2º A exoneração de ofício ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

**II** - quando, após a posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

§ 3º A hipótese de exoneração prevista no inciso I do § 2º deste artigo será precedida de processo administrativo, sendo assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O Programa de Desligamento Voluntário – PDV tem o objetivo de promover a reestruturação administrativa e o equilíbrio das despesas com pessoal e será regulamentado por lei própria, que disporá sobre os critérios de



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

## ESTADO DO PARANÁ

adesão, prazos, benefícios e efeitos do programa, observada a legislação vigente e os limites orçamentários.”(NR)

### “Art. 49. [...]

§ 1º [...]

**I** - estejam em estágio probatório com menos de 12 (doze) meses de efetivo exercício;

[...]

## § 2º [...]

[...]

**VII** – com doenças cuja indicação do médico assistente ateste a necessidade de teletrabalho, devidamente ratificada pela avaliação do profissional médico do trabalho da Saúde Ocupacional do Município.

[...]"(NR)

“Art. 53. [...]”

§ 1º Compete ao Setor de Informática realizar o suporte técnico durante a jornada normal de trabalho, estritamente em relação ao acesso e funcionamento de sistemas institucionais.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser autorizada, em caráter temporário, a cessão de equipamentos institucionais, a serem utilizados no desenvolvimento do



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

## ESTADO DO PARANÁ

teletrabalho, mediante termo de responsabilidade, conforme regulamentação específica expedida por Ato da Presidência.”(NR)

“Art. 90. [...]”

§ 3º A fruição dos períodos fracionados deverá respeitar o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias contados a partir do término do período anterior.”(NR)

**“Art. 210. O relatório será submetido ao parecer da Diretoria Jurídica, que avaliará os aspectos de legalidade e formalidade do procedimento, antes de ser remetido à Presidência da Câmara Municipal.”(NR)**

**Art. 2º** Ficam alterados os Anexos I e II da Lei Complementar nº 414, de 20 de dezembro de 2023, que passam a vigorar da seguinte forma:

## **“ANEXO I**

# **QUADRO DE PESSOAL**

GRUPO OCUPACIONAL	DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE DE CARGOS	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Nível Médio	Agente Administrativo	[...]	[...]
	Repcionista	[...]	[...]
	Motorista	[...]	[...]
	Telefonista	[...]	[...]
Nível Técnico	Técnico em Informática	[...]	[...]
	Técnico Operacional	[...]	[...]
	Técnico em Contabilidade	[...]	[...]
Nível Superior	Administrador de Rede de Informática	[...]	[...]



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

## ESTADO DO PARANÁ

	Comunicador Social	[...]	[...]
	Consultor Jurídico	[...]	[...]
	Consultor Técnico Legislativo	[...]	[...]
	Contador	[...]	[...]
	Economista	[...]	[...]
	Analista Legislativo	[...]	[...]
TOTAL DE CARGOS		[...]	

”(NR)

## “ANEXO II

## **RELAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS, ORDENADAS POR SÍMBOLOS**

## A) GRATIFICAÇÕES POR ENCARGOS ESPECIAIS

DESCRIÇÃO	SÍMBOLO	Nº DE FUNÇÕES
Diretor da Unidade de Controle Interno (1);	GEE1	[...]
Exercício de cargo em comissão da estrutura organizacional (5);	GEE2	5
[...] Encarregado de Instrumentalização e Pesquisa de Contratações (1); Encarregado pela Gestão e Acompanhamento de Contratos (1);	GEE3	7
[...] Encarregado de Suprimentos e Adiantamentos (1); Fiscal de Contratos (3);	GEE4	7
[...] Membro da Equipe de Apoio do Agente de Contratação (1); [...]	GEE5	6
Membro da Comissão Especial de Concurso Público (2); Presidente da Comissão de Saúde e Segurança do Trabalho (1); Presidente da Comissão Permanente de Recebimento de Bens e	GEE6	4



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

## ESTADO DO PARANÁ

Serviços (1);		
Presidente da Comissão de Avaliação de Estágio Probatório (1); Membro da Comissão Especial de Processo Seletivo (2); Membro da Comissão de Permanente de Recebimento de Bens e Serviços (3); Membro da Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional (3); Membro da Comissão Especial de Licitação (2); Presidente da Comissão Permanente de Inventário Patrimonial (1); Membro da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos (2);	GEE7	[...]
Membro da Comissão Permanente de Inventário Patrimonial (3); Responsável pelas Publicações de Licitações (2); Membros da subcomissão especial de licitação (2); Responsável pela articulação institucional e pela gestão das credenciais de acesso aos sistemas do Programa INTERLEGIS/ILB (1); Membro do Conselho de Implantação e Monitoramento da Coleta Seletiva (1);	GEE8	9
Membro da Comissão de Avaliação de Estágio Probatório (2); Membro da Comissão de Saúde e Segurança do Trabalho (3);	GEE9	5

## **B) DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS**

SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	Nº DE FUNÇÕES
FG1	[...]	[...]
FG2	[...] Assistente Técnico da Diretoria de Cerimonial (1); Assistente Técnico da Diretoria de Segurança (1)	7
FG3	[...] Chefia do Setor de Patrimônio e Almoxarifado (1); Chefia do Setor de Comissões Permanentes (1);	9

”(NR)

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao da data de sua publicação.



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

## ESTADO DO PARANÁ

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 2025.

**Paulo De Britto**  
**Presidente**

**Dr. Ranieri Marchioro**  
**1º Vice-Presidente**

## **Beni Rodrigues** **2º Vice-Presidente**

## **Professora Marcia Bachixte** **1<sup>a</sup> Secretária**

## **Soldado Fruet 2º Secretário**



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

## ESTADO DO PARANÁ

## **JUSTIFICATIVA**

A proposta visa adequações a realidade administrativa atual da Câmara de Vereadores, em especial após a Resolução nº 198/2025.

Além disso, visa adequar as gratificações, as funções gratificadas, a gratificação por exercício em cessão e os grupos ocupacionais, bem como ajustar procedimentos de teletrabalho, processos administrativos e, inclusive, licenças.

Trata-se de uma adequação para melhoria dos serviços administrativos, cotidianos. Referidas alterações ainda serão complementadas em alterações futuras que estão em fase de estudos e análise pelos Setores administrativos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres pares para a aprovação da proposta.



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

## ESTADO DO PARANÁ

06/08/2025, 12:16

Lei Complementar 414/2023 de Foz do Iguaçu PR

Art. 2º Para efeitos dessa Lei Complementar considera-se:

I - servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;

II - cargo público é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometido ao servidor público, com denominação própria, número certo e vencimento específico;

III - classe de cargos é o conjunto de cargos da mesma natureza funcional e grau de responsabilidade, mesmo nível de vencimento, mesma denominação e substancialmente idêntico quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade para o seu exercício;

IV - carreira é a série de classes semelhantes do mesmo grupo ocupacional e hierarquizadas segundo a natureza do trabalho e o grau de conhecimento necessário para desempenhá-las;

V - cargo isolado é o cargo que não constitui carreira:

VI - grupo ocupacional é o conjunto de cargos isolados e de carreira com afinidades entre si quanto à natureza do trabalho ou ao grau de conhecimento exigido para seu desempenho;

VII - nível é o símbolo atribuído ao conjunto de classes equivalentes quanto ao grau de dificuldade, responsabilidade e escolaridade, visando determinar a faixa de vencimentos correspondente:

VIII - faixa de vencimentos é a escala de padrões de vencimentos atribuídos a um determinado nível:

IX - padrão de vencimento é a letra que identifica o vencimento percebido pelo servidor dentro da faixa de vencimentos da classe que ocupa;

X - interstício é o lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão e à promoção:

XI - progressão funcional é concessão do avanço de 1 (um) padrão de vencimento dentro da faixa de vencimentos da classe que ocupa, mediante avaliação de desempenho periódica;

XII - promoção é a passagem do servidor para classe superior, dentro da mesma carreira;

XIII - função gratificada é a vantagem pecuniária de caráter transitório, que não faz parte das atribuições próprias dos cargos de provimento efetivo, não constituindo situação permanente e sim vantagem temporária, que somente poderá ser atribuída a servidores estáveis:

XIV - cargo de provimento em comissão é o cargo de confiança, de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da Câmara Municipal;

XV - gratificação por encargos especiais destinada a remunerar a prestação de serviços, não incluídos dentre as tarefas e atribuições normais e inerentes ao respectivo cargo ou função, relativamente às atividades de participação como instrutor de cursos de treinamento, por integrar comissões de licitação, comissões especiais e parlamentares, devidamente constituídas pela Câmara e outras definidas por ato do Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º As funções gratificadas previstas no inciso XIII deste artigo são as constantes da Tabela B do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 2º As gratificações por encargos especiais previstas no inciso XV deste artigo são as constantes da Tabela A do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 3º As gratificações previstas nos incisos XIII e XV deste artigo só devem ser percebidas enquanto o servidor estiver prestando o serviço que enseja, e não serão calculadas para fins de incorporação salarial.



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

# ESTADO DO PARANÁ

06/08/2025, 12:16

Lei Complementar 414/2023 de Foz do Iguaçu PR

§ 4º Nenhum servidor poderá perceber gratificação por encargos especiais superior ao correspondente ao símbolo GEE1.

<https://leismunicipais.com.br/a/pr/f/foz-do-iguacu/lei-complementar/2023/4/2/414/lei-complementar-n-414-2023-institui-o-regime-juridico-dos-servid...> 2/2

Travessa Oscar Muxfeldt, nº 81 – Centro – Foz do Iguaçu/PR – 85.851-490 – Telefone (45) 3521-8100

Página 10 | 19



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

## ESTADO DO PARANÁ

06/08/2025, 12:10

Lei Complementar 414/2023 de Foz do Iguaçu PR

Art. 22. Serão considerados como efetivo exercício os dias em que o servidor estiver afastado em virtude de:

## I - férias;

II - casamento, por 8 (oito) dias consecutivos, contados da data constante no instrumento que oficializar a união:

III - enfermidade devidamente comprovada por meio de atestado médico:

IV - luto por falecimento de cônjuge ou companheiro, filho ou enteado, pai ou padrasto, mãe ou madrasta, irmão, avós e netos, ou pessoa que declaradamente viva sob sua dependência econômica, por 8 (oito) dias consecutivos, contados a partir da data do óbito;

#### V - júri e outros serviços obrigatórios por lei:

VI - doação de sangue, por 1 (um) dia a cada doação, nos termos da legislação em vigor;

VII - exercício de mandato eletivo, nos termos do inciso IV do art. 38 da Constituição Federal;

## VIII - licença para tratamento de saúde:

IX - licença por motivo de doença em pessoa da família, enquanto remunerada:

## X - licença-maternidade e paternidade:

#### XI - licença para o serviço militar:

XII - licença para atividade política

### XIII - licença-prêmio:

XIV - licença para camp

XX licença para tratamento d

XVI – sessão funcional para qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta

estadual ou federal;

nacional, estadual ou municipal, no país ou no exterior do servidor ou seu dependente;



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

## ESTADO DO PARANÁ

06/08/2025, 12:11

Lei Complementar 414/2023 de Foz do Iguaçu PR

## Subseção IV Do Estágio Probatório

Art. 23. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo será submetido a estágio probatório por período de 3 (três) anos de efetivo exercício, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação de desempenho.

§ 1º O servidor em estágio probatório não poderá ser cedido a outro órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, nem tampouco poderá exercer suas atividades de forma remota.

§ 2º Somente poderão ser concedidas ao servidor em estágio probatório as seguintes licenças, sem prejuízo dos afastamentos previstos no art. 122 deste Estatuto:

- I - para tratamento de saúde;
  - II - por motivo de doença em pessoa da família;
  - III - para prestar serviço militar ou outro serviço obrigatório por lei;
  - IV - para o exercício de mandato político;
  - V - maternidade e paternidade.

§ 3º Durante o gozo das licenças previstas no § 2º deste artigo o período de estágio probatório ficará suspenso.

§ 4º Na hipótese de nomeação para outro cargo de provimento efetivo na Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, o prazo de estágio probatório e da avaliação de desempenho reiniciarão a partir da data de exercício no novo cargo.



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

## ESTADO DO PARANÁ

06/08/2025, 12:12

Lei Complementar 414/2023 de Foz do Iguaçu PR

## Seção II

Art. 32. A exoneração de servidores efetivos dar-se-á a pedido do próprio servidor ou de ofício.

§ 1º A exoneracão de ofício ocorrerá:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório:

II - quando, após a posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido

§ 2º A hipótese de exoneração prevista no inciso I do § 1º deste artigo será precedida de processo administrativo, sendo assegurados o contraditório e a ampla defesa.

<https://leismunicipais.com.br/a/pr/f/foz-do-iquacu/lei-complementar/2023/4/2/414/lei-complementar-n-414-2023-institui-o-regime-juridico-dos-servid...> 1/1



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

## ESTADO DO PARANÁ

06/08/2025, 12:12

Lei Complementar 414/2023 de Foz do Iguaçu PR

Art. 49. A realização de teletrabalho é de adesão facultativa, a critério da Presidência, em razão da conveniência e oportunidade do serviço e restrita às atribuições em que seja possível mensurar objetivamente o desempenho do servidor, a ser aferido mediante critérios a serem regulamentados em Ato da Presidência.

§ 1º A realização do teletrabalho é vedada aos servidores que:

I - estejam em estágio probatório;

II - tenham sofrido penalidade disciplinar nos 2 (dois) anos anteriores.

§ 2º Terão prioridade para a realização de teletrabalho os servidores:

I - com deficiência ou que tenham filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência ou que exijam acompanhamento especial;

## II - gestantes e lactantes:

III - que tenham filhos ou criança sob guarda judicial com até 12 (doze) anos de idade:

IV - que já tenham adquirido os requisitos para a aposentadoria voluntária:

V - que demonstrem comprometimento e habilidades de autogerenciamento do tempo e organização:

VI - que dependam do teletrabalho para manter a unidade familiar, nos termos do art. 226 da Constituição Federal, quando o cônjuge ou companheiro for transferido do município em razão de atividade laborativa.

§ 3º Será mantida a capacidade plena de funcionamento nos setores administrativos em que há atendimento ao público externo.

§ 4º Nos setores em que há atendimento ao público interno deverá ser realizada escala de revezamento entre os servidores aptos ao regime de teletrabalho, de modo a assegurar o atendimento presencial.

§ 5º Os servidores que ocupem cargos de direção, assistência técnica ou chefia, ainda que em substituição, poderão requisitar a realização de teletrabalho, caso se enquadrem nos casos elencados no § 2º do art. 49 desta Lei Complementar e não acarrete prejuízo no desempenho do referido cargo.



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

## ESTADO DO PARANÁ

06/08/2025, 12:12

Lei Complementar 414/2023 de Foz do Iguaçu PR

Art. 53. Compete exclusivamente ao servidor providenciar, às suas expensas, as estruturas físicas e tecnológicas necessárias à realização do teletrabalho, mediante o uso, inclusive, de equipamentos ergonômicos adequados.

Parágrafo único. Compete ao Setor de Informática realizar o suporte técnico durante a jornada normal de trabalho, estritamente em relação ao acesso e funcionamento de sistemas institucionais.



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

## ESTADO DO PARANÁ

06/08/2025, 12:13

Lei Complementar 414/2023 de Foz do Iguaçu PR

Art. 90. É permitido o fracionamento das férias em até 3 (três) períodos, sendo que nenhum período poderá ser inferior a 5 (cinco) dias consecutivos.

§ 1º O servidor deverá solicitar as férias ou o primeiro período fracionado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de início da fruição, ocasião em que será pago integralmente o adicional de férias, na forma do art. 71, § 2º, desta Lei Complementar.

§ 2º Na hipótese de fracionamento, os períodos remanescentes deverão ser solicitados com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de início da fruição e deverão ser usufruídos no prazo máximo de 1 (um) ano da data de início do primeiro período fracionado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 431/2024)



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

## ESTADO DO PARANÁ

06/08/2025, 12:14

Lei Complementar 414/2023 de Foz do Iguaçu PR

Art. 210. O relatório será submetido à parecer das Diretorias Jurídica e de Controle Interno, que avaliará os aspectos de legalidade e formalidade do procedimento, antes de ser remetido à Presidência da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu.

<https://leismunicipais.com.br/a/prf/foz-do-iguacu/lei-complementar/2023/4/2/4/11/lei-complementar-n-411-2023-institui-o-regime-juridico-dos-servid...> 1/1



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

## ESTADO DO PARANÁ

06/08/2025 12:14

Lei Complementar 414/2023 de Foz do Iguaçu PR

## ANEXO I

### QUADRO DE PESSOAL

GRUPO OCUPACIONAL	DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE DE CARGOS	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Administrativo	Agente Administrativo	20	40h
	Técnico em Informática	2	40h
	Técnico Operacional	2	40h
	Técnico em Contabilidade	2	40h
	Repcionista	3	40h
Serviços Gerais	Motorista	2	40h
	Telefonista	4	30h
Nível Superior	Administrador de Rede de Informática	1	40h
	Comunicador Social	2	30h
	Consultor Jurídico	3	40h
	Consultor Técnico Legislativo	5	40h
	Contador	2	40h
	Economista	1	40h
	Analista Legislativo	13	40h
	TOTAL DE CARGOS	62	

## ANEXO II

## RELAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS, ORDENADAS POR SÍMBOLOS

a) GRATIFICAÇÕES POR ENCARGOS ESPECIAIS

DESCRÍÇÃO	SÍMBOLO	Nº DE FUNÇÕES
Controlador Interno (1);	GEE1	1
Exercício em Cargo de Confiança (1);	GEE2	1
Agente de Contratação (1); Membro da Equipe de Apoio do Dep. de Controle Interno (4)	GEE3	5
Presidente de Comissão Especial de Licitação (1); Presidente de Comissão Especial de Concurso Público (1); Tesouraria (1);	GEE4	3
Presidente de Comissão Especial de Processo Seletivo (1); Membro da Equipe de Apoio do Agente de Contratação (3); Membro da Comissão Especial do Conselho de Ética (3); Presidente de Subcomissão Especial de Licitação (1);	GEE5	8
Presidente de Comissão de Sindicância (2); Membro da Comissão Especial de Concurso Público (2); Presidente da Comissão de Saúde e Segurança do Trabalho (1); Gestor de Contratos (1); Fiscal de Contratos (6); Presidente da Comissão Permanente de Recebimento de Bens e Serviços (1);	GEE6	13



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

## ESTADO DO PARANÁ

06/08/2025, 12:14

Lei Complementar 414/2023 de Foz do Iguaçu PR

Presidente da Comissão Especial de Reavaliação de Bens (1); Presidente da Comissão de Avaliação de Estágio Probatório (1); Membro da Comissão Especial de Processo Seletivo (2); Membro da Comissão de Permanente de Recebimento de Bens e Serviços (3); Membro da Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional (3); Membro da Comissão Especial de Licitação (3); Presidente da Comissão Permanente de Inventário Patrimonial (1);	GEE7	14
Membro de Comissão de Sindicância (6); Membro da Comissão Permanente de Inventário Patrimonial (3); Responsável pelo Mural de Licitações (2); Membros da subcomissão especial de licitação (2); Responsável pela interação e viabilização do Programa INTERLEGIS/ILB (1); Membro do Conselho de Implantação e Monitoramento da Coleta Seletiva (1);	GEE8	15
Membro da Comissão Especial de Reavaliação de Bens (3); Membro da Comissão de Avaliação de Estágio Probatório (2); Membro da Comissão de Saúde e Segurança do Trabalho (3); Membro da Comissão de Acompanhamento das Obras da Secretaria Municipal da Saúde (1); Membro do Programa de Melhoria de Dados dos Servidores do FOZPREV (1); Membro de comissões diversas transitórias (3);	GEE9	13

## ~~b) DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS~~

SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	Nº DE FUNÇÕES
FG1	Assistente Técnico da Diretoria Geral (1)	4
FG2	Assistente Técnico da Diretoria Administrativa (1) Assistente Técnico da Diretoria de Assuntos Legislativos (1) Assistente Técnico da Diretoria de Finanças e Gestão Fiscal (1) Assistente Técnico da Diretoria de Comunicação (1) Assistente Técnico da Diretoria de Segurança Física e Digital (1)	5
FG3	Chefia do Setor de Contabilidade (1) Chefia do Setor de Recursos Humanos (1) Ouvidoria (1) Chefia da Secretaria (1) Chefia do Setor de Processo Legislativo (1) Chefia do Setor de Patrimônio (1) Chefia do Setor de Assessoria Legislativa (1) Chefia do Setor de Compras (1)	8

### b) DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	No DE FUNÇÕES
FG1	Assistente Técnico da Diretoria Geral (1)	1
FG2	Assistente Técnico da Diretoria Administrativa (1) Assistente Técnico da Diretoria de Assuntos Legislativos (1) Assistente Técnico da Diretoria de Finanças e Gestão Fiscal (1) Assistente Técnico da Diretoria de Comunicação (1) Assistente Técnico da Diretoria de Tecnologia (1)	5
FG3	Chefia do Setor de Contabilidade (1) Chefia do Setor de Recursos Humanos (1) Ouvidoria (1) Chefia da Secretaria (1) Chefia do Setor de Processo Legislativo (1) Chefia do Setor de Patrimônio (1) Chefia do Setor de Assessoria Legislativa (1) Chefia do Setor de Compras (1)	8

(Redação dada pela Lei Complementar nº 431/2024)



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3BC5-A09E-A9E0-E7F8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ PAULO APARECIDO DE SOUZA (CPF 829.XXX.XXX-68) em 11/08/2025 16:13:23 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ RANIERI ALBERTON MARCHIORO (CPF 588.XXX.XXX-00) em 11/08/2025 16:23:08 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ MARCIA BACHIXTE FURLAN (CPF 703.XXX.XXX-20) em 12/08/2025 13:31:13 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ BENI RODRIGUES PINTO (CPF 751.XXX.XXX-72) em 14/08/2025 07:57:31 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET (CPF 985.XXX.XXX-91) em 18/08/2025 09:49:08 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/3BC5-A09E-A9E0-E7F8>





# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

## PARECER nº280/2025

**De: Consultoria Jurídica**

**Para: Relatoria**

Ref.: PLC nº12/2025 - Alteração da LC nº414/2023

### I - DA CONSULTA

Trata-se de consulta objetivando análise jurídica de proposta da Mesa Diretora desta casa legislativa, que busca alterar a LC nº414, de 20 de dezembro de 2023, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu.

O projeto tramita no regime ordinário e pode ser publicamente consultado no Sistema SAPL no endereço <https://sapl.fozdoiguacu.pr.leg.br/materia/49075>.

Uma vez despachado para esta consultoria, vem o expediente para exame sob o aspecto técnico (art.158, RI).

É o breve relatório.

### II - DAS CONSIDERAÇÕES

#### 2.1 FINS DO PROJETO - JUSTIFICATIVA

2.1.1 Analisando o texto deste projeto, percebe-se que ele propugna alterar vários artigos relacionados à definição do exercício do cargo (art.22), fracionamento das férias (art.90) etc, todos dispositivos constantes da Lei Complementar nº414/2023, que regulamenta o regime jurídico dos servidores da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu.

Os dignos autores do projeto informaram na iniciativa que as alterações se devem à necessidade de "adequações à realidade administrativa atual da Câmara de Vereadores, em especial após a Resolução nº198/2025".





# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

A Mesa Diretora informou que a iniciativa também visa à "melhoria dos serviços administrativos".

Estas seriam as razões para o encaminhamento do presente projeto de lei.

2.1.2 Convém registrar que a matéria disciplinada pela legislação a ser alterada é de natureza complementar, o que se encontra de acordo com o Regimento Interno desta casa, segundo estabelece o artigo 137, inciso VIII:

***Art. 137 Projeto de lei é a proposição escrita que se submete à deliberação da Câmara, para discussão, votação e conversão em lei.***

(...)

***§ 1º A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos Cidadãos.*** (Redação da Resolução nº 88/2012)

***§ 2º São objeto de Lei Complementar as seguintes matérias:***

(...)

***VIII - Regime Jurídico dos Servidores;***

Destacamos

## 2.2 LEGITIMIDADE LEGISLATIVA – PODER DE EMENDA

2.2.1 A Mesa Diretora da Câmara, ora autora do projeto, possui competência para tratar da matéria versada na proposição: Regime Jurídico dos Servidores do legislativo.

Nesse sentido, estabelece o artigo 6º, do Regimento Interno:

***Art. 6º À Mesa compete as funções diretiva, executiva e disciplinadora de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.***

Destacamos

2.2.2 Para avaliar e retirar qualquer dúvida acerca da possibilidade dos autores encaminharem as alterações propostas, deve-se lembrar que os parlamentares detém o poder de emenda, que se consubstancia na prerrogativa de alteração legislativa de temas não compreendidos na sua competência originária.





# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Sobre o tema, deve-se registrar o entendimento do STF<sup>1</sup> ao poder de emenda parlamentar na ADIn nº546:

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 546-4 DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES**

**REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**ADVOGADO: GABRIEL PAULI FADEL E OUTRO**

**REQUERIDO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**EMENTA:** Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 4º e 5º da Lei nº 9.265, de 13 de junho de 1991, do Estado do Rio Grande do Sul.

- Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua.

- Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade.

Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 4º e 5º da Lei nº 9.265, de 13 de junho de 1991, do Estado do Rio Grande do Sul.

Destacamos

Ou seja, havendo pertinência do projeto com a matéria veiculada na legislação que se pretende alterar, o poder legislativo poderá exercer seu direito de emendar a lei de iniciativa do poder executivo.

Sendo esse o caso desse expediente, razão não há para dúvida quanto à legitimidade dos autores encaminharem a alteração proposta.

## 2.2 FONTE DE CUSTEIO

<sup>1</sup> O STF também se manifestou favorável na ADIn nº2.305/11, com voto proferido pelo Min. **Cesar Peluso**, em julgamento no plenário, no dia 30/06/2011.





# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Já com relação à fonte de custeio para sustentar a proposta que aporta neste organismo, deve-se observar que o presente projeto se encontra regular.

Pelo que se denota no expediente, restou anexado o relatório de impacto financeiro da medida, nos termos definidos no artigo 17, §1º, da LC nº101/00 (LRF), o que pode ser conferido através da documentação que acompanha o projeto.

Nestas condições, inexistiria razão para indicação de irregularidade quanto ao impacto orçamentário da proposta.

## 2.3 DO CONTEÚDO PROPOSTO

### 2.3.1 INCLUSÃO DE CASO DE EFETIVO EXERCÍCIO NO SERVIÇO PÚBLICO (ART.22)

O projeto propõe a alteração do artigo 22, inciso IV, da LC nº414/2023, com a inclusão dos "sogros" e "cunhados" como casos de efetivo exercício em razão de luto. Ou seja, pela proposta apresentada no projeto, os sogros e cunhados, quando servidores da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, passariam a ser beneficiados pelo período de afastamento em virtude de luto.

A alteração sugerida pelo projeto, nos termos em que se apresenta, não cria embaraço técnico a induzir à conclusão de ilegalidade. Ao contrário, a proposta da inclusão dos servidores "sogros" e "cunhados" como beneficiários do afastamento de luto demonstra a preocupação que os autores do projeto possuem com o tratamento igualitário a todos os parentes próximos da pessoa falecida.

Não há ilegalidade a ser anotada.

### 2.3.2 PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – PDV (ART.32)

2.3.2.1 A alteração do artigo 32 pretende criar o instituto jurídico do desligamento voluntário (PDV) para o corpo de servidores da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu.

Hoje inexistente na legislação funcional dos servidores do legislativo, o projeto propõe a criação de conjunto de regras que





# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

disciplinam a questão e tornam possível essa realidade para aqueles servidores.

Tecnicamente, sobre a proposição, deve-se dizer que os Programas de Demissão Voluntária se constituem de institutos jurídicos reconhecidos no país, uma vez que se encontram regulados na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), artigo 477-B<sup>2</sup>, o que tornou possível o encerramento do contrato de trabalho com base nessa hipótese.

2.3.2.2 Por sua vez, o projeto sugere, no §3º, a previsão de "processo administrativo" antecedente à exoneração.

A hipótese possui validade, tendo em vista o teor da Súmula 21, do STF:

**SÚMULA 21 - Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade**

**Destacamos**

A criação de regra que obrigue a existência de processo administrativo atende à súmula do supremo, uma vez que o inquérito é uma fase do processo administrativo.

2.3.2.3 A criação do instituto jurídico do desligamento voluntário (PDV) para os servidores requer a anexação do impacto orçamentário, uma vez que a medida exigirá a utilização de recursos para o pagamento das verbas trabalhistas em razão do desligamento.

Muito embora não se saiba o número de servidores interessados no desligamento, a proposta gerará gastos ao erário, que deverão estar previstos no orçamento do legislativo.

Uma vez constante o impacto orçamentário da medida, deve-se reconhecer a regularidade do projeto sob esse ponto de vista.

O projeto prevê que o programa terá regulamentação posterior (§4º, art.32).

<sup>2</sup> Art. 477-B. Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada, para dispensa individual, plúrima ou coletiva, previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, enseja quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes.





# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

## 2.3.3 TELETRABALHO (ART.49)

As duas alterações propostas no projeto se mostram regulares.

A primeira hipótese (§1º, inciso I), que veda a possibilidade de teletrabalho para os servidores que se encontrem no período de estágio probatório e possuam "menos de 12 (doze) meses de efetivo exercício", pelo entendimento deste departamento, não possui ilegalidade a ser anotada.

De outra parte, entende-se como regular a inclusão da possibilidade de *home office* ao servidor com enfermidade indicada por "médico assistente", além de "avaliação do profissional médico do trabalho da Saúde Ocupacional do Município" (§2º, inciso VII).

## 2.3.4 SUPORTE TÉCNICO – CESSÃO DE EQUIPAMENTOS (ART.53)

O projeto introduziu o dever do setor de informática do legislativo prestar o suporte técnico necessário para o "acesso e funcionamento dos sistemas institucionais".

A iniciativa também sugere a possibilidade de utilização "de equipamentos institucionais", em caráter provisório, para os trabalhos realizados no sistema *home office*.

Não visualiza-se irregularidade na proposta, uma vez que utilização possui interesse público e não se destina a fins particulares, o que seria irregular (Lei nº 8429/1992).

## 2.3.5 FRACIONAMENTO DAS FÉRIAS (ART.90)

Há apenas uma alteração sugerida:

**§ 3º A fruição dos períodos fracionados deverá respeitar o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias contados a partir do término do período anterior.”(NR)**

Destacamos





# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

À sugestão acima, nenhuma irregularidade há de ser apontada.

## 2.4 RELATÓRIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (ART.210)

2.4.1 A Mesa Diretora da Câmara propõe a exclusão do Departamento de Controle Interno do exame do relatório final do processo administrativo disciplinar:

**“Art. 210. O relatório será submetido ao parecer da Diretoria Jurídica, que avaliará os aspectos de legalidade e formalidade do procedimento, antes de ser remetido à Presidência da Câmara Municipal.”(NR)**

A proposta se mostra legal.

## 2.5 CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL – ANEXO II

O projeto sugere a criação de 5 (cinco) funções de “cargo em comissão da estrutura organizacional”, conforme exposto no Anexo II (fl.05, PL) :

### A) GRATIFICAÇÕES POR ENCARGOS ESPECIAIS

DESCRIÇÃO	SÍMBOLO	Nº DE FUNÇÕES
Diretor da Unidade de Controle Interno (1);	GEE1	[...]
Exercício de cargo em comissão da estrutura organizacional (5);	GEE2	5

Destacamos

A proposta merece alteração.





# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

2.4.2 Segundo a **Tese nº1010, do STF**, a proposta de criação de cargos de confiança só se presta para fins do "exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento", não podendo ser destinada para o desempenho de atividades "burocráticas, técnicas ou operacionais":

## EMENTA

Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.

2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de **cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.**

## Destacamos

2.4.3 Não obstante, também o **TCE-PR, no Prejulgado 25**, item V, reafirmou a irregularidade da criação de "cargos em comissão exclusivamente para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas", conforme reproduzido abaixo:

**v. É vedada a criação de cargos em comissão exclusivamente para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)**

**Nessas condições, de acordo com a interpretação autêntica do TCE-PR (Acórdão nº3212/21, em anexo), a proposta de criação de cargo em comissão somente se mostra regular se destinada para o exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, o que não se mostra indicado no projeto em exame; ou seja, não há demonstração na proposição que a criação dos cinco cargos em comissão se destina**





# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

**a atribuição de função de direção, chefia ou assessoramento, o que estaria irregular, segundo a Tese 1010 (STF) e Prejulgado 25 (TCE-PR).**

## 2.6 MANIFESTAÇÃO DO FOZPREV

Por último, merece ser observado ainda que os projetos de lei que tendem a impactar a situação financeira e os compromissos do regime de previdência local devem ser submetidos a exame atuarial do FOZPREV, órgão responsável por garantir a sustentabilidade financeira dos planos de benefícios do município.

Este é o caso deste projeto.

A teor dos artigos 64, inciso II, e 65, inciso III, da LC nº107/2006 (Estatuto do FOZPREV) mostra-se necessária a manifestação da autarquia previdenciária sobre a proposta de criação do PDV (art.32, PL), assim como dos cinco cargos em comissão (Anexo II).

Para tanto, leva-se em consideração ambas propostas poderiam impactar o regime de previdência local, administrado pelo FOZPREV.

Em vista à questão acima, entende-se que se mostra oportuno o encaminhamento do presente expediente para manifestação do FOZPREV.

Era o que havia a ser dito nesta peça.

Devolve-se para conhecimento.

## III - DA CONCLUSÃO

**Dito isto, este departamento conclui para a digna relatoria que o presente Projeto de Lei Complementar nº12/2025 merece ser tomada as seguintes providências:**

**1º encaminhado para manifestação do FOZPREV sobre o impacto atuarial da proposta, tendo em vista a necessidade de análise dos efeitos do PDV (art.32) sobre o regime de previdência;**





# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

**2º excluída a previsão legal da criação de cargos em comissão destinados à estrutura organizacional (Anexo II, projeto), considerando a Tese 1010 (STF) e o Prejulgado 25 (TCE-PR), que proíbem a criação de cargos em comissão se não destinados à função de direção, chefia ou assessoramento.**

Uma vez juntada a manifestação do FOZPREV e verificada a a questão quanto à destinação dos cargos em comissão (item 2.5, do parecer), o presente expediente merece voltar a este departamento para reanálise quanto ao atendimento das condições acerca do impacto atuarial da medida proposta, a teor dos artigos 64, inciso II, e 65, inciso III, da LC nº107/2006.

Por último, discorda-se do IBAM (Parecer nº2228/25, em anexo), que concluiu pela competência apenas do executivo municipal para a "edição de lei ordinária acerca do tema", uma vez que, sobre a questão, o STF já se manifestou na ADIn 546/DF definindo que "o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo", desde que a matéria guarde "pertinência "o objeto do projeto encaminhado ao legislativo diga "respeito à matéria.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 01 de setembro de 2025.

  
José Reus dos Santos  
Consultor Jurídico VII  
Matr. n°200866





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0763-C541-EE35-59F6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU (CPF 829.XXX.XXX-68) em 03/09/2025  
10:14:40 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/0763-C541-EE35-59F6>